



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. MENDONÇA NETO)

ASSUNTO:

Determina a inclusão em projetos de edifícios e de logradouros de uso público de medidas para assegurar o acesso, naquelas áreas, de pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências.

DE 1992

DESPACHO: APENSE-SE AO PI. Nº 5.993/90

AO ARQUIVO

em 08 de junho de 19 92

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI Nº 2.872, DE 1992  
(DO SR. MENDONÇA NETO)

Determina a inclusão em projetos de edifícios e de logradouros de uso público de medidas para assegurar o acesso, naquelas áreas, de pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N\$ 5.993, DE 1990).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL nº 5993/90.

PROJETO DE LEI Nº 2872 de 1992.

(Do Sr. Dep. MENDONÇA NETO)

Determina a inclusão em ~~prédios~~ edifícios e lo  
gradouros de uso público de medidas pa  
ra assegurar o acesso, naquelas áreas ,  
de pessoas portadoras de deficiência  
física e dá outras providências.

## O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os projetos de arquitetura e de engenharia destinados à construção ou reforma de edifícios e de logradouros de uso público deverão incluir, dentre outras, as disposições de ordem técnica constantes da presente lei.

**Parágrafo Único** - Ficam excetuados destas normas os pré  
dios e logradouros tombados pelo patrimônio histórico nacio  
nal, quando as alterações implicarem em prejuízo arquitetô  
nico, afetando seu valor histórico.

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de cinco anos, a contar da publicação desta lei, para as adaptações físicas que a mesma determina nos prédios e logradouros já existentes, que serão efetuadas de acordo com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.



**Art. 3º** - As unidades administrativas de órgãos públicos e privados que, pela sua natureza, sejam objeto de constante utilização ou visitação pelo público, deverão, salvo comprovada impossibilidade, de funcionar no pavimento térreo, ou em outros, de acesso direto aos mesmos.

**Art. 4º** - As áres de circulação internas das edificações deverão dispor de largura mínima de 90 (noventa) centímetros.

**Art. 5º** - O piso de áreas de circulação e de rampas existentes nas edificações serão revestidos de material antiderrapante.

**Art. 6º** - Deverão ser construídas rampas, com declividade máxima de 15º (quinze graus), nas seguintes edificações:

a) em que a diferença das cotas de soleira for superior a 2 (dois) centímetros;

b) em pelo menos uma das entradas, quando estiver acidentalmente acima do nível da calçada.

**Art. 7º** - Os sistemas de alarme de incêndio deverão possuir dispositivos de sinalização sonora-luminosa adequadamente localizados na edificação e, salvo nos casos em que funcionem automaticamente, os mecanismos de acionamento deverão ser de fácil acesso e manipulação por deficientes.

**Art. 8º** - Os locais de utilização pública, como auditórios, refeitórios e salas de leitura, deverão permitir o trânsito, a circulação e a manobra de cadeira de rodas, bem



como, possuir mesas apropriadas para os usuários destes aparelhos.

**Art. 9º** - Os sanitários de utilização pública deverão ser adaptados, de modo a permitir que os usuários de cadeira de rodas deles se sirvam.

**Art. 10º** - Nos locais em que houver telefones públicos, pelo menos uma das unidades deverá ser acessível a pessoas que se locomovam em cadeiras de rodas.

**Art. 11º** - O alvará de liberação de obras de construção, adaptação e reforma e o "habite-se" só serão concedidos quando constantes respectivamente na planta e na edificação as especificações necessárias ao acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 12º** - As passarelas implantadas em áreas verdes de edificações de uso público e nos logradouros de maior trânsito de pedestres terão pavimentação contínua, evitando-se declividade superior a 15º (quinze graus).

**Art. 13º** - Os estacionamentos de uso público manterão 3% (três por cento) das suas vagas reservadas para veículos adaptados para pessoas deficientes.

**Parágrafo Único** - As vagas de que trata este artigo estarão localizadas nas proximidades da entrada principal do estacionamento e deverão contar com rampa de acesso e ser sinalizadas de acordo com as normas do Conselho Nacional de Trânsito.



**Art. 14º** - Serão construídas rampas entre as calçadas e o piso das pistas de rolamento de veículos nos locais onde houver indicação para travessia de pedestres, especialmente nas que forem dotadas de sinalização luminosa para interrupção de tráfego de veículos.

**Art. 15º** - Será implantada sinalização sonora-luminosa nas travessias de vias públicas em que se verifiquem maior trânsito de pedestres e maior tráfego de veículos.

**Art. 16º** - Nas instalações destinadas a espetáculos públicos, como teatros, cinemas, estádios e ginásios de esportes, entre outros, ainda que de funcionamento eventual ou provisório (como arquibancadas, etc), haverá, em local de mais fácil acesso e devidamente adaptado para este fim, reserva de vagas para ocupação preferencial para deficientes, convalescentes de cirurgia, pessoas em tratamento de fraturas que dificultem a locomoção, gestantes e idosos.

**§ 1º** - Ficam estabelecidas as seguintes faixas de reserva de vagas, considerado como limite mínimo de cada uma delas o número máximo definido para a faixa anterior:

a) 10% (dez por cento) dos lugares disponíveis em locais com capacidade para um público máximo de 200 (duzentas) pessoas;

b) 8% (oito por cento) em locais com capacidade até 500 (quinhentas) pessoas;

c) 6% (seis por cento) em locais com capacidade 1.000 (mil) pessoas.



d) 4% (quatro por cento) em locais com capacidade até 2.000 (duas mil) pessoas;

e) 1% (um por cento) em locais com capacidade superior a 2.000 (duas mil) pessoas.

§ 2º - Nas instalações divididas em setores, as faixas serão calculadas para cada um deles.

§ 3º - As vagas não esgotadas por seus beneficiários estarão preferencialmente disponíveis para os seus acompanhantes, ficando as restantes à disposição de outros freqüentadores.

Art. 17º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei pretende dar seqüência ao preceituado no item II do § 1º do artigo 227 da Constituição Federal, onde são consubstanciados direitos imprescindíveis à efetiva integração da pessoa deficiente na sociedade.

Sem as normas ora propostas, ampliam-se injustificadamente as dificuldades com que se defronta essa sofrida faixa populacional, tal a freqüência de obstáculos arquitetônicos a lhe impedirem ou, no mínimo, tornarem mais penosa a locomoção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



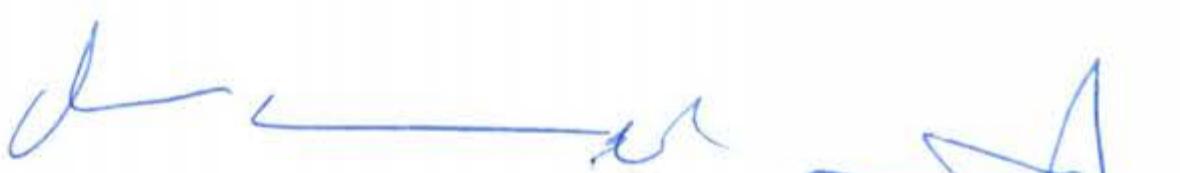
Essas dificuldades não raro afastam os portadores de deficiência do trabalho e do lazer, tornando inevitável a sua dependência econômica, além de inviabilizarem outros aspectos igualmente importantes de sua vida social.

Vale ressaltar que, nos termos ora formulados, esta proposta também reduzirá significativamente os óbices cotidianamente encontrados por pessoas temporariamente afetadas nas suas condições físicas, como as que estão submetidas a tratamento de fraturas, convalescentes de cirurgias e gestantes, além de idosos.

O complexo de medidas, ora submetidas à alta consideração de nossos ilustres pares, concorreria, inequivocamente, para tornar mais dignas e menos sofridas as vidas de um expressivo contingente de pessoas.

Contamos, portanto, com o indispensável respaldo dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 19 de Maio de 1992.

  
MENDONÇA NETO  
DEPUTADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

# CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## Título VIII

### DA ORDEM SOCIAL

#### Capítulo VII

##### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

II — criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

25/05/92

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 4

PROPOSICAO #: PL. 2872 / 92  
AUTOR #: MENDONCA NETO - PDT/AL

DATA APRES.: 19/05/92

Determina a inclusao em edificios e logradouros de uso publico de medidas para assegurar o acesso, naquelas areas, de pessoas portadoras de deficiencia fisica, e da outras providencias.